



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.106 - SP (2016/0254312-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOVATERRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI E OUTRO(S) - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
AGRAVADO : MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : NELSON TERCERO
AGRAVADO : RAFAEL FARIA TERCERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.106 - SP (2016/0254312-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NOVA TERRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão de fls. 333/337, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que "Quanto à nulidade do título que embasa a própria execução, na qual foram penhorados e arrematados os imóveis então pertencentes à agravante, resta claro que não houve autorização da esposa no aval prestado pelo Sr. Nelson Tercero, o que pode ser constatado por simples observação do documento constante dos autos, em afronta ao disposto no art. 1.647, III, do Código Civil, restando a questão relativa à legitimidade da agravante para pleitear o reconhecimento da mencionada nulidade." (fl. 344).

Aduz que "resta claro que há nulidade no edital do qual decorreu a arrematação dos imóveis, pela simples observação dos documentos constantes dos autos, considerando-se que não foi observada a determinação fixada no art. 694, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil." (fl. 346).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.106 - SP (2016/0254312-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta (fls. 333/337):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DA EXECUÇÃO C.C. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA ARREMATACÇÃO Extinção do processo sem julgamento de mérito, pela existência de coisa julgada (art. 267, V, terceira figura, do CPC/73) Tese quanto à nulidade do título executivo objeto da acção de execução, por necessidade de autorização do aval pelo cônjuge (art. 1647, III, do CC) Legitimidade processual quanto ao resguardo da meação, outrora proclamada, que não se confunde com a legitimidade em questionar a formação do título executivo judicial Alegação de nulidade de edital por ausência de menção das acções em trâmite envolvendo o imóvel Ausência de interesse Eventual prejuízo que se voltaria ao arrematante do bem Arrematante do imóvel, ademais, que é parte das referidas acções Terceiro que, manifestamente, não detém legitimidade e interesse de agir acerca das referidas teses Indeferimento da inicial, com extinção sem julgamento de mérito, com base em outro fundamento (art. 330, II e III do CPC/15 c.c. art.

485, I e VI, do CPC/15) Litigância de má-fé Embora tenha a autora utilizado de diversos expedientes processuais, não se deve reconhecer a litigância quando evidenciado o exercício do direito de acção Multa afastada, como corolário, em relação aos patronos, prejudicado o Mandado de Segurança impetrado, em processamento por esta E. Câmara Recurso provido, em parte.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 1647, inciso III, e 1650 do Código Civil. Sustenta que "é evidente que a recorrente, na qualidade de atual proprietária dos imóveis em questão, sucessora da mulher do executado, que não é parte na execução, possui legitimidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse em pleitear o reconhecimento da referida nulidade, por ser a única interessada em sua decretação, já que pagou o preço justo pela sua aquisição, na qualidade de terceira de boa fé" (fl. 278).

Passo a decidir.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Consta que a execução que está sendo impugnada por meio desta "ação de nulidade" foi movida por Verzino Industrial Ltda. (substituída por Menezes Sociedade de Advogados) em face de Nelson Tercero e Rafael Tercero (autos n. 0029223-54.2010.8.26.0161, págs. 34/49).

Foi requerida a penhora de bens imóveis, dentre eles o terreno designado por gleba D, situado no Bairro da Campina, na cidade de Sorocaba, SP, Matrícula nº 35.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, SP; e o terreno rural situado no Bairro da Campininha, distrito de Éden, na cidade de Sorocaba, SP, matrícula nº 28.644, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, SP (págs. 57/64).

Pois bem, já foram opostos embargos de terceiro, autos n. 0030498-67.2012.8.26.0161, por Nova Terra Incorporações Imobiliárias e Participações LTDA, ora autora e apelante, julgados improcedentes e ratificado por este E. TJSP. Na ocasião foi reconhecida que a venda dos respectivos imóveis em litígio pelo coexecutado Nelson Tercero ocorreu em fraude à execução (cf. págs. 50/56).

Por sua vez, nova pretensão foi deduzida pela empresa apelante, considerando que Nelson Tercero seria casado por regime de comunhão parcial de bens com Sra. Dayse Cristina Faria Tercero, na medida em que foi penhorado em sua integralidade os referidos imóveis sem que houvesse o resguardo do percentual de 50% nas matrículas (cf. av. 26, matrícula 28644 e av. 13, matrícula 35082 págs. 75 e 82). Assim, por ter adquirido os imóveis, embora declarada alienação fraudulenta, substituiu como titular da legitimidade ativa para pleitear o resguardo do percentual de 50% que pertencentes ao cônjuge.

Diante disso, ingressou com novos embargos de terceiro (1008966-49.2014.8.26.0161 págs. 88/97), visando a proteger parte dos imóveis, haja vista que a totalidade do imóvel restou penhorada nos autos, porque entendia que somente 50% pertenciam ao executado Nelson Tercero.

Em sede de recurso de apelação, nestes autos n. 1008966-49.2014.8.26.0161, foi reconhecida a legitimidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante para oposição de embargos de terceiro, entretanto, no mérito, entendeu que, com base na análise probatória, que a dívida contraída pelo marido foi assumida em benefício da família, razão pela qual a meação da mulher responderia pelas dívidas do marido. (...)

Destarte, percebe-se que a legitimidade foi conferida apenas e tão-somente para pleitear o resguardo do bem, objeto daqueles embargos de terceiro." (fls. 258/259).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

I.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, sendo inviável a esta Corte alterar decisão que indeferiu pedido de produção de prova, porquanto esbarraria no teor da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. 'A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.' (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

III. In casu, o Tribunal estadual entendeu, após apreciar os elementos probatórios, que a agravante não se desincumbiu desse ônus. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (AgRg no Ag 1239052/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 6/9/2010).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de ser do cônjuge meeiro, em embargos, o ônus da prova de que o débito contraído pelo (a) esposo (a) não resultou em benefício da família.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família.

II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval." (REsp 282.753/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18/12/2000).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA MEAÇÃO. AVAL PRESTADO PELO MARIDO.

A mulher casada tem embargos de terceiro para defender a meação, ainda que se trate de aval prestado pelo marido em garantia de débito da sociedade de que este fazia parte; neste caso, ela deve fazer a prova de que o aval não beneficiou a família. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 216.659/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2001).

No ponto, o TJSP conclui que:

"Ora, a alegação de nulidade dos autos da execução decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência do título executivo, considerando que o aval prestado por Nelson Tercero não acompanhado a autorização de sua mulher (art. 1647, III, do CC), é matéria em que há manifesta ilegitimidade por parte da apelante.

Cabe frisar aqui que esta questão diz respeito exclusivamente ao avalista e ao cônjuge, inclusive o próprio art. 1650 do Código Civil menciona que a decretação de invalidade dos atos praticados, só poderá ser conhecida pelo cônjuge.

A presente alegação diz respeito à própria formação do título executivo e, em relação a este, não houve qualquer “sucessão” e diz respeito, repita-se, exclusivamente ao avalista e cônjuge e não ao terceiro adquirente do imóvel penhorado.” (fl. 259).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

“Consta que a execução que está sendo impugnada por meio desta “ação de nulidade” foi movida por Verzino Industrial Ltda. (substituída por Menezes Sociedade de Advogados) em face de Nelson Tercero e Rafael Tercero (autos n. 0029223-54.2010.8.26.0161, págs. 34/49).

Foi requerida a penhora de bens imóveis, dentre eles o terreno designado por gleba D, situado no Bairro da Campina, na cidade de Sorocaba, SP, Matrícula nº 35.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, SP; e o terreno rural situado no Bairro da Campininha, distrito de Éden, na cidade de Sorocaba, SP, matrícula nº 28.644, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, SP (págs. 57/64).

Pois bem, já foram opostos embargos de terceiro, autos n. 0030498-67.2012.8.26.0161, por Nova Terra Incorporações Imobiliárias e Participações LTDA, ora autora e apelante, julgados improcedentes e ratificado por este E. TJSP. Na ocasião foi reconhecida que a venda dos respectivos imóveis em litígio pelo coexecutado Nelson Tercero ocorreu em fraude à execução (cf. págs. 50/56).

Por sua vez, nova pretensão foi deduzida pela empresa apelante, considerando que Nelson Tercero seria casado por regime de comunhão parcial de bens com Sra. Dayse Cristina Faria Tercero, na medida em que foi penhorado em sua integralidade os referidos imóveis sem que houvesse o resguardo do percentual de 50% nas matrículas (cf. av. 26, matrícula 28644 e av. 13, matrícula 35082



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

págs. 75 e 82). Assim, por ter adquirido os imóveis, embora declarada alienação fraudulenta, substituiu como titular da legitimidade ativa para pleitear o resguardo do percentual de 50% que pertencentes ao cônjuge.

Diante disso, ingressou com novos embargos de terceiro (1008966-49.2014.8.26.0161 págs. 88/97), visando a proteger parte dos imóveis, haja vista que a totalidade do imóvel restou penhorada nos autos, porque entendia que somente 50% pertenciam ao executado Nelson Tercero.

Em sede de recurso de apelação, nestes autos n. 1008966-49.2014.8.26.0161, foi reconhecida a legitimidade da embargante para oposição de embargos de terceiro, entretanto, no mérito, entendeu que, com base na análise probatória, que a dívida contraída pelo marido foi assumida em benefício da família, razão pela qual a meação da mulher responderia pelas dívidas do marido. (...)

Destarte, percebe-se que a legitimidade foi conferida apenas e tão-somente para pleitear o resguardo do bem, objeto daqueles embargos de terceiro." (fls. 258/259).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do STJ possui entendimento assente no sentido de ser do cônjuge meeiro, em embargos, o ônus da prova de que o débito contraído pelo (a) esposo (a) não resultou em benefício da família.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família.

II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval." (REsp 282.753/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 18/12/2000).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA MEAÇÃO. AVAL PRESTADO PELO MARIDO.

A mulher casada tem embargos de terceiro para defender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meação, ainda que se trate de aval prestado pelo marido em garantia de débito da sociedade de que este fazia parte; neste caso, ela deve fazer a prova de que o aval não beneficiou a família. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 216.659/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/04/2001).

O Tribunal de origem, no ponto, assim se manifestou (fl. 259):

"Ora, a alegação de nulidade dos autos da execução decorrente da inexistência do título executivo, considerando que o aval prestado por Nelson Tercero não acompanhado a autorização de sua mulher (art. 1647, III, do CC), é matéria em que há manifesta ilegitimidade por parte da apelante.

Cabe frisar aqui que esta questão diz respeito exclusivamente ao avalista e ao cônjuge, inclusive o próprio art. 1650 do Código Civil menciona que a decretação de invalidade dos atos praticados, só poderá ser conhecida pelo cônjuge.

A presente alegação diz respeito à própria formação do título executivo e, em relação a este, não houve qualquer "sucessão" e diz respeito, repita-se, exclusivamente ao avalista e cônjuge e não ao terceiro adquirente do imóvel penhorado."

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0254312-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 990.106 / SP**

Número Origem: 10959837820158260100

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVATERRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI E OUTRO(S) - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
AGRAVADO : MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : NELSON TERCERO
AGRAVADO : RAFAEL FARIA TERCERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVATERRA INCORPORACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ARLINDO FERIANI E OUTRO(S) - SP033224
ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
AGRAVADO : MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : NELSON TERCERO
AGRAVADO : RAFAEL FARIA TERCERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.